

**Anteproyecto de Proposta de Lei que aprova o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2016/2341**

**1. Introdução**

Os fundos de pensões foram criados pelo DL n.º 323/85, de 6 de Agosto, justificando-se o aparecimento desta figura jurídica pelo facto de ser necessário regular a atribuição de prestações pecuniárias resultantes da iniciativa de empresas, acordos de trabalho ou de um esforço conjunto de um grupo de indivíduos.

Já através do DL n.º 396/86, de 25 de Novembro, foram criadas as denominadas sociedades gestoras de fundos de pensões.

Actualmente, o DL n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, transpõe a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, relativa às actividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais.

Com este regime, incrementou-se o nível da protecção de participantes e beneficiários, bem como proceder a um aperfeiçoamento técnico do regime.

Este regime é visto como extremamente insuficiente, designadamente em sede de alterações aos planos de pensões, em virtude do mesmo não estar acompanhado de uma protecção relevante dos direitos dos beneficiários.

Pelo que se saúda a adequação do regime legal à realidade, com a transposição da Directiva n.º 2016/2341 relativa ao novo regime jurídico da constituição e

funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras dos fundos de pensões

## 2. Análise crítica

Começamos por referir que a transposição da Directiva n.º 2016/2341 relativa ao novo regime jurídico da constituição e funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras dos fundos de pensões, constitui uma oportunidade para proceder à revisão geral do regime dos fundos de pensões, harmonizar este regime jurídico ao nível europeu e proceder ao aperfeiçoamento técnico respeitante a esta matéria.

Em termos genéricos, no entanto, consideramos de salientar os seguintes pontos relevantes:

- a. A Directiva n.º 2016/2341 deveria ter sido transposta para a ordem jurídica portuguesa até ao dia 13 de Janeiro de 2019, o que não aconteceu.

É comumente reconhecida a importância do respeito pelos prazos na transposição de directivas, sendo esta uma responsabilidade que é dos Estados-Membros.

Esta transposição tardia poderá implicar encargos administrativos, económicos e financeiros adicionais, que gostaríamos de conhecer, podendo, ainda, haver o risco de condenação no pagamento de sanções pecuniárias.

Não resulta claro, igualmente, se os trabalhos preparatórios à transposição desta directiva, junto dos destinatários da mesma, foi efectuado e em que termos é que ocorreu?

Acresce saber se a respectiva transposição teve em conta a singularidade do nosso sistema de emprego?

b. Entendemos, igualmente, ser muito curto o prazo de início de vigência face à publicação.

Com efeito, este regime é extremamente exigente para os intervenientes, sendo que o tempo de adaptação para as entidades gestoras é extremamente curto.

c. Finalmente, parece-nos que o regime contra-ordenacional é extremamente violento e exagerado.

### 3. Aspectos inovadores do novo regime

Como novidades trazidas por esta directiva e reflectidas no projecto-legislativo que se analisa, temos exigências substanciais em matérias de organização empresarial e transparência, transversais a todos os intervenientes.

Parece, de facto, que o objectivo desta Directiva, transposto para o projecto legislativo, é que este regime opere nos diversos estados-membros, garantido um elevado nível de transparência, protecção e segurança aos beneficiários dos planos de pensões.

Sendo estes aspectos extremamente importantes, até porque a segurança jurídica é elemento essencial a um Estado de Direito, reconduz-se à protecção da confiança dos particulares.

Esta directiva tem, igualmente, como objectivos, que se saúdam, aliás, facilitar a actividade transfronteiriça dos fundos de pensões e desenvolver investimentos sustentados e responsáveis.

#### **4. Conclusão**

Tecnicamente, o projecto diploma está adequado à directiva transposta.

A CTP entende que o objectivo de protecção aos beneficiários e transparência nas políticas de investimento são fundamentais e estão bem defendidos.

Entendemos, contudo, que o tempo de implementação deste regime legal foi descurado pelo Estado e o prazo para entrada em vigor é extremamente curto, o que irá causar constrangimentos nas entidades gestoras.

**Lisboa, 23 de Maio de 2019**